



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida  
na reunião da  
CAEDG de  
dia 22.09.2010

PETIÇÃO N.º 90/XI/2.ª  
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**DA INICIATIVA DE: Miguel Lomba**

**Título: Solicita a alteração do Regulamento Geral do Ruído, no sentido de ser fixado como valor máximo de ruído para espaços e estabelecimentos comerciais o limite de 55 dB**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 16 de Setembro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante começa por invocar a falta de cumprimento do Regulamento Geral do Ruído por parte de muitos agentes económicos, designadamente estabelecimentos comerciais, como ginásios e espaços de diversão nocturna.

Recorda que o limite de 55 dB é estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o valor máximo a partir do qual o ruído é prejudicial ao ser humano e alega que este limite não só não é cumprido, como nem sequer se encontra consagrado na legislação portuguesa.

Contesta pois o Regulamento vigente, que autoriza valores superiores – entre 60 e 65 dB - aos recomendados pela OMS e lembra as graves consequências do excesso de ruído para a saúde pública e para a mortalidade na União Europeia – *“todos os anos, cerca de 50 mil mortes por ataque cardíaco (...) e doenças de coração a mais de 200 mil cidadãos europeus”*, custando *“cerca de 40 mil milhões de euros em cuidados de saúde aos contribuintes europeus”*.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupõe audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
5. Relativamente ao objecto da petição, cumprirá recordar o que dispõe o referido Regulamento Geral do Ruído (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto), bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe a Directiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.

Assinale-se que o Regulamento Geral do Ruído contém um quadro legal mais amplo do que o do Decreto-Lei sobre avaliação e gestão do ruído ambiente, uma vez que se aplica às actividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como às infra-estruturas de transporte e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, tais como o ruído de vizinhança; ao passo que este último estabelece um regime especial para as grandes infra-estruturas de transportes rodoviário, ferroviário e aéreo e para as aglomerações de maior expressão populacional.

O artigo 11.º do referido Regulamento estabelece valores limite de exposição ao ruído em função da classificação das zonas como mistas ou sensíveis, que, em alguns casos, chegam aos 65 dB, passando ainda pelos 63 e 60 dB:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### “Artigo 11.º

#### Valores limite de exposição

1—Em função da classificação de uma zona como mista ou sensível, devem ser respeitados os seguintes valores limite de exposição:

- a) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ ;
- b) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ ;
- c) As zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, uma grande infra-estrutura de transporte não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ ;
- d) As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projectada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infra-estrutura de transporte aéreo não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ ;
- e) As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projectada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infra-estrutura de transporte que não aéreo não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 60 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 50 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ .

2—Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no presente artigo.

3—Até à classificação das zonas sensíveis e mistas a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 6.º, para efeitos de verificação do valor limite de exposição, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores limite de  $L_{den}$  igual ou inferior a 63 dB(A) e  $L_n$  igual ou inferior a 53 dB(A).

4—Para efeitos de verificação de conformidade dos valores fixados no presente artigo, a avaliação deve ser efectuada junto do ou no receptor sensível, por uma das seguintes formas:

- a) Realização de medições acústicas, sendo que os pontos de medição devem, sempre que tecnicamente possível, estar afastados, pelo menos, 3,5 m de qualquer estrutura reflectora, à excepção do solo, e situar-se a uma altura de 3,8 m a 4,2 m acima do solo, quando aplicável, ou de 1,2 m a 1,5 m de altura acima do solo ou do nível de cada piso de interesse, nos restantes casos;
- b) Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

5—Os municípios podem estabelecer, em espaços delimitados de zonas sensíveis ou mistas, designadamente em centros históricos, valores inferiores em 5 dB(A) aos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1.”

6. A pretensão ora exposta, a ponderar no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, não parece apresentar coincidência, para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, com petições já apreciadas pela Assembleia da República, solicitando alterações do regime jurídico do ruído – designadamente as petições n.ºs 57/VII/2.ª, 85/X/1.ª, 88/X/1.ª e 586/X/4.ª.

7. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada informação sobre o objecto da petição, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Senhor Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, uma vez que o peticionante solicita a alteração de um**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diploma legal do Governo e cuja aprovação resultou de tramitação legislativa naquele Ministério decorrida.

Tendo em conta que o cidadão solicita a adopção de uma providência legislativa, sugere-se que, **a final, se dê conhecimento da petição aos Grupos Parlamentares, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa**, no sentido apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2010

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*